



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008579-21.2014.815.0000

RELATOR : Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Maria de Lourdes Sarmento

ADVOGADOS : Francisco das Chagas Sarmento e outra

AGRAVADO : Banco Fibra S/A

ADVOGADOS : Márcio Steve de Lima.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ausência de peça reputada obrigatória – Procuração outorgada ao signatário do substabelecimento juntado aos autos - Art. 525, inc. I, do CPC – Impossibilidade de conversão em diligência – Não conhecimento do recurso – Matéria pacífica nos Tribunais Superiores – Aplicação do art. 557 do CPC – Seguimento negado.

– A juntada de cópia de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo agravado ao advogado substabelecido não subsiste por si só. É imprescindível a apresentação do mandato outorgado ao advogado substabelecido, a fim de comprovar a legítima outorga de poderes.

- Inexistindo, no processo que tramita no primeiro grau, a procuração do advogado do agravado, compete à parte recorrente instruir o agravo com certidão do escrivão judicial atestando esse fato.

— É requisito formal de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das cópias de todas as peças reputadas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, sem as quais não pode ele ser conhecido.

— Nega-se seguimento a agravo de instrumento, se a petição recursal não está instruída com as peças obrigatórias. Ilação do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 127, inciso XXXI, do RITJ/PB.

— *“O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior”.* (art. 557, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARIA DE LOURDES SARMENTO**, objetivando, ao final, reformar decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de rescisão contratual com apuração de débito real c/c danos morais e antecipação de tutela, tombada sob o nº 200.2011.050.649-6, ajuizada em face de **BANCO FIBRA S/A**, indeferiu pedido de execução provisória de multa.

Em síntese, aduz a recorrente que as astreintes fixadas em decisão interlocutória constituem-se título executivo e sua execução é imediata e definitiva, não obstante a prolação de sentença procedente quanto ao direito material.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para que determinado o prosseguimento da execução provisória.

É o que basta relatar. Decido.

Como é cediço, a admissão do agravo de instrumento está condicionada ao preenchimento de uma série de requisitos legais específicos, de modo que na ausência de qualquer um destes, o recurso não poderá ser conhecido pelo Tribunal.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 524 e 525, estabelece os seguintes pressupostos para a aferição da admissibilidade do recurso:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**;*

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

leciona:

Sobre o “thema”, **THEOTÔNIO NEGRÃO**¹

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele”.

(sem grifos no original)

também esclarecem:

Sem destoar, **NELSON E ROSA NERY**

*“É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) **procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado** (...); d) guia de recolhimento das custas de*

¹ In Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 34ª ed., Ed. Saraiva, 2002, p. 579.

preparo do recurso, quando devido e do porte de retorno”.² (sem grifos no original)

E:

*“Faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal”.*³
(sem grifos no original)

Tribunal de Justiça:

Não é outro o entendimento do Superior

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PARTE AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp 838.013/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.12.2008). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1314359/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.09.2011).”(sem grifos no original).

E:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ART. 525, I, DO CPC. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO. 1. A ausência de procuração que outorga poderes ao subscritor de contrarrazões impede o conhecimento do apelo em razão dos óbices inscritos no art. 525, I, do CPC. 2. Agravo regimental desprovido

² In Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., Ed. RT, 2002, p. 883.

³ In Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., Ed. RT, 2002, p. 883

(AgRg no Ag 1249037/RJ, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.04.2010).” (sem grifos no original).

Mais:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. **Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso,** inadmitida sua juntada posterior. Recurso Especial provido. (REsp 1037404/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06.05.2009).”(sem grifos no original).*

Ademais, imperioso frisar que, em sede de agravo de instrumento, **não** é permitido ao Relator **converter** o feito em **diligência**, para determinar a intimação do agravante, a fim de que traga a cópia da peça obrigatória. Primeiro, porque esse **dever é “ex-lege”**. Vale dizer, por disposição da lei, deveria ter sido trazida (a peça) com a inicial.

De mais a mais, porque existe entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que proíbe a diligência. Veja-se:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **FALTA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICACÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (REsp 996366/MA, Corte Especial, DJe 12.05.2011). “(sem grifos no original).*

julgados:

Nesse sentido, conferir os seguintes

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo diversos advogados que atuaram no processo, é necessário juntar a cadeia completa de representação do recorrente e do recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 115/STJ. 2. Esta Corte assentou entendimento de que não cabe a conversão do processo em diligência, quando ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364418/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.09.2011).” (sem grifos no original).

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. I - Incumbe à agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças indicadas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. II - Se o entendimento perfilhado pelo acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, aplica-se o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 894.489/SC, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, DJe 29/09/2009).” (sem grifos no original).

“In casu subjecto”, o recorrente formou o instrumento do agravo com os documentos de fls. 19/117. Contudo, **não** se desincumbiu, por completo, do seu ônus de instruí-lo com todas as peças reputadas **obrigatórias** pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, não se encontra nos autos a procuração outorgada aos advogados do agravado (art. 525, I, do CPC), mas tão somente cópia (fls. 26/27) de substabelecimentos, sem o respectivo mandato outorgado pelo recorrido ao advogado substabelecente.

Com efeito, resta consolidado o entendimento de que o substabelecimento não possui vida própria, impondo-se ao agravante juntar aos autos o instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos.

Nesse diapasão, decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-AG 462425/RS, de relatoria do Eminentíssimo **Min. MARCO AURÉLIO**. Confira-se:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - SUBSTABELECIMENTO.

O agravante deve providenciar o traslado dos documentos que evidenciem regular a respectiva representação processual. Isso não ocorre quando juntado substabelecimento desacompanhado da procuração que lhe estaria a dar respaldo. O substabelecimento não tem vida própria, pressupondo a prova do credenciamento do substabelecido.

Agravo desprovido. (STF – AI-AG 462425 /RS, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 17-09-2004 PP-00072). Destaquei.

Não é outra a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INDIFERENÇA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração do do advogado substabelecido outorgando poderes ao Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, subscritor das contrarrazões ao recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido. 3. Indiferente, ademais, que o substabelecimento tenha sido passado sem reservas de iguais poderes. Precedente da Corte Especial (AgRg no Ag 610053/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 11/06/2007). 4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte. 5. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de

instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1431027/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) .Grifei.

Outra:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CADEIA COMPLETA DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 10.352/2001). PRECEDENTES. SUPRIMENTO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, vigente à época da interposição do recurso, dá ensejo ao seu não conhecimento. 2. Irrepreensível a decisão que deixa de conhecer do agravo de instrumento em virtude da ausência de peça essencial, qual seja, o inteiro teor das contrarrazões, pois constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização. Precedentes. 3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, diante da ausência do traslado da cadeia completa de procurações e substabelecimentos dos patronos de ambas as partes (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). 4. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1376899/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de São

Paulo:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Parte que deixa de anexar a procuração outorgada ao advogado da agravada. Exibição apenas do substabelecimento. Obrigação do agravante de instruir adequadamente o recurso. Não conhecimento. É dever do agravante anexar as peças essenciais e, não o fazendo, o agravo de instrumento não pode ter seguimento por instrução

deficiente, ou seja, a cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado subscritor do substabelecimento é imprescindível. (A.I. nº 1.005.569-0/9 – Rel. Des. Kioitsi Chicuta). Grifei.

de Janeiro:

Sem destoar, o Tribunal de Justiça do Rio

Agravo de Instrumento. Falta de peça obrigatória. Ausência de cópia da procuração outorgada à signatária do substabelecimento juntado aos autos. Entendimento consolidado no sentido de que substabelecimento não tem vida própria, impondo-se ao procurador a demonstração da existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. Requisito de Admissibilidade do recurso, consoante art. 525, I, do CPC. Recurso a que se nega seguimento liminarmente. (AI nº 457146620098190000 RJ 0045714-66.2009.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Câmara, julgado em 06/11/2009). Grifei.

Com efeito, deixou a agravante de cumprir um **requisito** de admissibilidade **obrigatório** do agravo de instrumento, impossibilitando, destarte, seu conhecimento.

Por fim, faz-se mister ressaltar que a hipótese dos autos comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC⁴. É que, como visto, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores quanto ao tema em desate.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que este apresenta séria deficiência de instrução, quando não se traz à colação traslado de peça obrigatória (art. art. 525, I, do CPC), qual seja, procuração outorgada ao advogado do agravado.

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado

⁴ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.